

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

PP 005/2022 - REVOGAÇÃO



PP 005/2022 - REVOGAÇÃO

GABINETE DO
PREFEITO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0675/2022
REVOGAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas, para prestação de serviços e deslocamento de materiais, visando atender às necessidades do Município de Senhor do Bonfim - BA.

A revogação do ato administrativo licitatório pode ocorrer por motivo de superveniente, em razão do qual a Administração Pública julgue ser de interesse público.

O art. 49 da Lei nº 8.666/93 trata especificamente do assunto, como podemos observar, in verbis: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Destarte, parece-nos claro que o ato revogatório tem fundamento legal nas prescrições do artigo 49, caput, da lei de licitações e foi motivado conforme os argumentos acima expostos, por um lado, pela diretriz administrativa e, por outro, pela menção à conveniência administrativa que remete ao conteúdo da manifestação técnica da Comissão Permanente de Licitação.

Reiterados são os entendimentos de diversos Tribunais pátrios sobre o tema:

"Constatadas irregularidades nas regras e dados apresentados pelos licitantes, pode a Administração revogar o procedimento de licitação pública, para que outra se promova, sob novo edital, tendo em vista que o faz por motivo de interesse público e com amparo legal (Ap 28.190/7, 22.9.94, 3ª CC TJMG, rel. Des. MURILO PEREIRA, in RT 720/206)."

"A revogação do procedimento licitatório, por iniciativa da administração Pública, anteriormente à homologação do ato, não gera direito ao particular à adjudicação do bem, objeto da concorrência, nem à indenização por perdas e danos, inexistindo, pois, infringência ao direito adquirido, em face do não aperfeiçoamento do contrato (Ap 146.543-8, 10.3.93, 4ª CC TAMG, rel. Juiz JARBAS LADEIRA, in JTAMG 50/152)."

"A licitação é procedimento administrativo que tem como escopo seleção de proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. Desclassificado o vencedor do procedimento licitatório, não está a Administração obrigada a firmar contrato de adjudicação com o segundo colocado (RMS 103-0, 5.10.94, 2ª T STJ, rel. Min. AMÉRICO LUZ, in RSTJ 65/205)."



GABINETE DO
PREFEITO



A prerrogativa da Administração pública de desfazer seus próprios atos é uma decorrência do exercício da função administrativa, causa última da existência do Poder Público. Como promotora e garante do interesse público, não teria sentido que a Administração se obrigasse a consagrar atos se e quando o interesse público impendesse a sua revisão ou o seu desfazimento. (Miguel Seabra FAGUNDES, 'Revogação e Anulamento do Ato Administrativo', RDA, Seleção Histórica, FGV, 1991, páginas 57 e seguintes).

Ensinava o mestre HELY LOPES MEIRELLES que “a revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz” que tem lugar quando “não mais lhe convir a existência”. Vai adiante o mestre, lecionando que é através do juízo de revogação “que a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos” para mantê-los ou não “segundo as exigências do interesse público”.

Parece-nos que a revogação de uma licitação como afirma CARLOS ARI SUNDFELD é hipótese excepcionalíssima facultada ao administrador se e quando existentes fundadas razões a tornar inconveniente a ulatimação do procedimento, com o conseqüente perfazimento de vínculo contratual com o vencedor da licitação.

Segundo CARLOS ARI SUNDFELD a Administração não instaura procedimento licitatório por desfastio ou por razões lúdicas, mas por haver decidido celebrar certo ajuste e necessitar, por isso, escolher seu parceiro contratual. Quando se iniciou o certame, apontava o interesse coletivo pela ulatimação não só da licitação, mas do cometimento que constituía seu fim mediato.

Somos do entendimento de que a alteração das circunstâncias fáticas que motivaram o ato revogador das licitações tornou imperativo o desfazimento daquele ato, quer por terem alterado as condicionantes de interesse público quer, e principalmente, porque tornaram aquele ato desprovido de validade porquanto padecente de vício de motivos (impondo sua invalidação).

Diante do quanto consta dos autos, da manifestação da CPL, aliado a circunstância identificada pelo, o que inviabiliza a finalização deste procedimento e conseqüente contratação, com a sua conseqüente revogação, com fundamento no disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93.

Senhor do Bonfim – BA, 12 de julho de 2022.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – Ba